



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 050 /2017

95ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 09.11.2016.

PROCESSO Nº 1/2631/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309724-0

RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A Recorrente foi acusada de não recolher o imposto devido em conta gráfica. O auditor do fisco realizou apuração de forma globalizada 2. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 3. Auto de infração julgado **Parcialmente procedente**, por unanimidade de votos, modificando decisão proferida em julgamento singular e entendimento da assessoria processual-tributária; contudo, coadunando-se com a posição adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente em sessão. Decisão amparada por Laudo pericial às fls. 150 a 153. Dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; penalidade reenquadrada para o que dispõe o art. 123, I, "c" da lei 12.670/96 (**ATRASO DE RECOLHIMENTO**)

PALAVRAS-CHAVES: ICMS, FALTA DE RECOLHIMENTO, REENQUADRAMENTO, ATRASO DE RECOLHIMENTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS APURADO EM CONTAGRÁFICA CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO I, II, III, IV, V, VI, ANEXO DE APURAÇÃO, E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

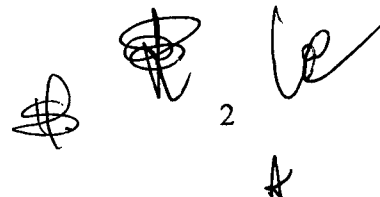
Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, “c”, da lei 12.670/96.

O respeitável julgador singular, em fls. 109, proferiu sua decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, constatando que em vez de créditos contínuos, a empresa possui impostos a recolher. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade no artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96.

ICMS ----- R\$ 7.814.513,80
MULTA----- R\$ 7.814.513,80
TOTAL----- R\$ 15.629.027,60

Em suas razões de recurso, alega a recorrente, em síntese:

- NULIDADE POR IMPRECISÃO DA ACUSAÇÃO: Aduz que o relato basilar e das informações complementares estão em desacordo com a legislação pertinente à constituição do crédito tributário e dos requisitos (art. 33, XI, do Decreto 25.468/99)


2
A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento




- INCONSCISTÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO E DA IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL: Neste ponto, requer o recorrente a realização de uma perícia com vistas a esclarecer se o fiscal considerou todos os créditos a que faz jus a empresa (doc. 01) e se no cálculo do ICMS eventualmente não recolhido pela empresa foram considerados os débitos incluídos no Parcelamento n. 242862 (doc.02)

Por meio do Parecer no. 408/2015, a Assessoria Processual Tributária sugeriu a manutenção da procedência do feito fiscal.

Ato contínuo, o processo veio ao julgamento desta Colenda Câmara na 194ª Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2015. Nesta sessão, por unanimidade de votos, os conselheiros entenderam por afastar a nulidade requerida pela recorrente, posto que da análise do relato do auto de infração e das informações complementares verificou-se que a acusação estava clara e precisa. Em um segundo momento, também por unanimidade de votos, a 1ª Câmara resolveu converter o curso do processo em realização de perícia para verificar se o constante no pedido de parcelamento, fls. 121/122, encontrava-se contemplado no levantamento realizado pela fiscalização; Caso a informação seja negativa, verificar se se tratam de débitos de mesma natureza e efetuar a exclusão dos valores do presente lançamento.

O laudo pericial, às fls. 150, tendo concluído do não aproveitamento dos débitos lançados nos sequenciais de parcelamento n. 242862 e n. 251608, tendo deduzido o ICMS a recolher apurados na conta gráfica nos meses com mesmo período de referência, encontrando um novo valor a recolher de R\$ 6.564.179,88.

É o relatório.

  
3
A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

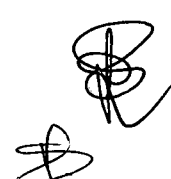

Quanto à nulidade alegada pela parte POR IMPRECISÃO DA ACUSAÇÃO pelo relato basilar e informações complementares estarem em desacordo com a legislação pertinente à constituição do crédito tributário e dos requisitos (art. 33, XI, do Decreto 25.468/99), a Colenda 1ª. Câmara de Julgamento, quando da 194ª (centésima nonagésima quarta) Sessão Ordinária de 11 de dezembro de 2015, resolveu “1. *Em relação à nulidade do processo pela falta de clareza e precisão da autuação. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária*”. Desta feita, não cabendo nova análise da nulidade já afastada em composição posterior, entende-se pelo afastamento da nulidade por verificar-se que a acusação está muito clara e precisa, tendo o autuante observado o que determina o art. 33, XI, do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art.33 O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração

Quanto ao mérito da acusação, inicialmente verifica-se que a perícia requerida na 194ª (centésima nonagésima quarta) Sessão Ordinária e apresentada às fls. 150/153 dos autos concluiu que não houve o aproveitamento dos débitos lançados nos sequenciais de parcelamento n. 242862 e n. 251608. Isto posto, deduziu do ICMS a recolher apurados na conta gráfica nos meses com o mesmo período de referência, encontrando um novo valor a

 4 
A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

recolher de R\$ R\$ 6.564.179,88 (seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Este, portanto, após competente laudo pericial (e segundo o que se extrai de seus anexos) é o novo crédito tributário do auto de infração.

Um outro aspecto importante a ser contemplado é o reenquadramento que entendemos coerente de falta de recolhimento do tributo (acusação do ilustre agente fiscal), para atraso de recolhimento.

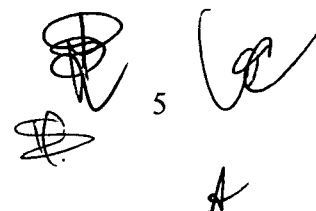
Bem, o agente fiscal escolhe determinados critérios para perfazer sua ação fiscal, não cabendo a este contencioso modificar determinados critérios, pois estaria usurpando a sua competência como legítimo agente lançador. No presente caso, o ilustre auditor, ao refazer a conta gráfica, reuniu todos os elementos necessários para apurar o imposto devido (crédito indevido, falta de recolhimento do antecipado, bens de uso e consumo, não escrituração de documento fiscal) e constituiu a sua metodologia, aplicando a penalidade de uma vez o valor do imposto.

Decerto, poderia ter realizado três autos de infração com as respectivas condutas ilícitas do contribuinte. Em vez de individualizá-las, contudo, fez uma apuração de forma globalizada na escrita fiscal. De forma que ao cabo de sua acusação, concluiu que houve imposto a ser recolhido, e como os documentos foram escriturados o caso é sim de atraso de recolhimento.

Caso haja alguma dúvida a cerca da sanção a ser aplicada, aplica-se o que determina o art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado (...)

Dessa forma, a sanção mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista o critério utilizado pelo agente do fisco, é o disposto no art. 123. I “d” da lei 12.670/96:

 5
A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, de acordo com entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, baseada em laudo pericial.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

ICMS ----- R\$ 6.564.179,88

MULTA----- R\$ 3.282.089,94

TOTAL----- R\$ 9.846.269,82


DECISÃO

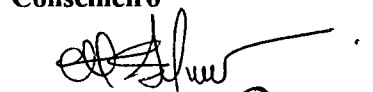
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos,

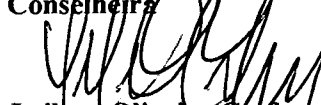


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, adotando a base de cálculo apontada em laudo pericial, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela parcial procedência, concordando, em parte com a decisão do relator, entanto, por fundamentação diversa, entende que deveria ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, considerando que implicou em falta de recolhimento os cupons fiscais emitidos no período não escriturados. As preliminares de nulidade foram afastadas na 194ª (centésima nonagésima quarta) Sessão Ordinária de 11 (onze) de dezembro de 2015 (dois mil e quinze). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 07 de 2017.


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
(Fortaleza, 14 de 07 de 2017)